



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 218/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 12/09/24
Horas 11 : 30
Por: Ulisses B. Souza

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 626/2024, que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.788, de 5 de junho de 2024”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 626/2024

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.788, de 5 de junho de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.788, de 5 de junho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aos projetos destinados à conscientização, à prevenção e ao combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes não se aplica a proibição estabelecida no **caput**”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de setembro de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

10 SET 2024

1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 10 SET 2024 Protocolo 715/24	PROJETO DE LEI Nº 826/24
	Folha 01 Nº 09	

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.788, de 5 de junho de 2024.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.788, de 5 de junho de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aos projetos destinados à conscientização, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, não se aplica a proibição estabelecida no caput.” (NR)

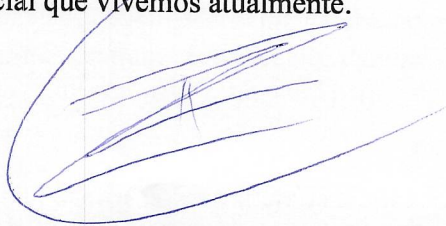
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 10 de setembro de 2024.

DELEGADO CAMARGO
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO - REPUBLICANOS			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Nobres Pares,</p> <p>A inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 5.788¹, de 5 de junho de 2024, que “Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos, manifestações e movimentos cujo tema seja sexualidade”, justifica-se pela necessidade de adequação da norma vigente.</p> <p>Atualmente, a legislação em questão possui uma abrangência que pode resultar em interpretações equivocadas, penalizando iniciativas que visam proteger e educar crianças e adolescentes. Neste sentido, diversos projetos sociais, que atuam na conscientização, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de menores, correm o risco de serem injustamente sancionados conforme o artigo 7º da referida Lei.</p> <p>Inegavelmente, tais projetos desempenham um papel crucial na sociedade, oferecendo suporte e orientação para que crianças e adolescentes possam reconhecer e denunciar situações de abuso. Além disso, promovem um ambiente seguro e informativo, essencial para o desenvolvimento saudável dos jovens.</p> <p>Assim, a penalização dessas iniciativas não apenas comprometeria a eficácia dessas ações, mas também poderia desencorajar outras organizações que desenvolvem projetos sociais nessa área de se envolverem em causas semelhantes.</p> <p>Por fim, a alteração proposta é fundamental para corrigir uma inobservância legislativa, garantindo que projetos sociais legítimos e benéficos não sejam prejudicados. Portanto, ao isentá-los de quaisquer penalidades, a lei reforça seu compromisso com a proteção e o bem-estar das crianças e adolescentes, sem comprometer todos os esforços de conscientização e prevenção os quais são indispensáveis para o cenário atual social que vivemos atualmente.</p> <p style="text-align: right;"></p>			

¹ <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2024/12121/15788.pdf>